SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000890-43.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cheque**

Exequente: Marcelo Aparecido Donatti

Executado: Richard de Santis

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está alicerçada em dois cheques.

O embargante não refutou ter emitido regularmente as cártulas em apreço, limitando-se a esclarecer que isso se deu para o pagamento de negócio celebrado com Júlio César Malaquias e a acrescentar que esse não honrou os compromissos então assumidos.

O quadro delineado basta para conduzir à

rejeição dos embargos.

Com efeito, o embargado apresenta-se como terceiro em face da relação jurídica de origem, cuja boa-fé é presumida e não foi refutada por elementos consistentes.

A jurisprudência sobre o tema é assente:

"Declaratória de inexigibilidade. Cheque. Apontamento a protesto por terceiro. Negócio subjacente. Pagamento de prestação de serviços parcialmente realizados. Irrelevância na espécie. Circulação do título que impede a oposição das exceções pessoais ao terceiro de boa fé. Art. 25 da Lei do Cheque. Princípio não modificado pelo Código de Defesa do Consumidor. Recurso improvido" (Apelação nº 9111035-31.2008.8.260000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ERSON T. OLIVEIRA,** j. 25.04.2012 – grifei).

"Ação de anulação de títulos de crédito e medida cautelar de sustação de protesto — Hipótese de aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa fé — <u>Inexistência de provas de que o réu, ao receber o cheque, tenha agido com má-fé — Caso em que não há notícia da presença de irregularidade formal na cártula, tampouco a autora nega a sua emissão — Sentença reformada — Recurso provido" (Apelação nº 9219764-59.2005.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RENATO RANGEL DESINANO**, j. 25.04.2012 — grifei).</u>

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie dos autos, não tendo o embargante sequer arguido concretamente a má-fé do embargado ou declinado em que ela consistiria.

Se porventura houve desacertos entre o embargante e o beneficiário dos títulos isso evidentemente não projeta reflexos ao embargado ou afeta da algum modo sua esfera jurídica.

Nem se diga, por fim, que incidiriam ao caso as

regras da cessão de crédito.

As características inerentes ao cheque viabilizam sua livre circulação independentemente de providências dessa ordem, de sorte que a situação posta a debate é incompatível com a proposta pelo embargante.

A conjugação desses elementos firma a convicção de que o embargante não apresentou argumentos sólidos que sobrepujassem os atributos inerentes aos títulos objeto da execução, os quais subsistem íntegros.

Despiciendo, inclusive, o alargamento da dilação probatória que em nada modificaria o panorama já traçado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

Publique-se e intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

São Carlos, 03 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA